



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO Nº

087/2023

PROJETO DE LEI Nº

058/2023

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICADAS PARA O DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS VOLUMOSOS E ELETROELETÔNICOS NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO REJEITADO RETIRADO ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ 20 ____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. Nº 1032/2023

Santiago, RS, 04 de setembro de 2023.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que o cumprimentamos, cordialmente, vimos encaminhar o Projeto de Lei nº 058/2023, o qual **“DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICADAS PARA O DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS VOLUMOSOS E ELETROELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sendo o que se apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

TIAGO GORSKI
LACERDA:99054396091
4396091

Assinado de forma digital
por TIAGO GORSKI
LACERDA:99054396091
Dados: 2023.09.04
11:35:31 -03'00'

Tiago Gorski Lacerda

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

JOÃO ALBERTO FERREIRA DE LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 1717

Em 04 / 09 / 2023

Às 12 hs 03 min.

Clarissa

Funcionário Responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 058/2023

“DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICADAS PARA O DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS VOLUMOSOS E ELETROELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º- É proibido o descarte de resíduos sólidos volumosos e eletroeletrônicos, nos logradouros públicos e vias públicas do Município de Santiago, fora dos equipamentos destinados a este fim.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput deste artigo destina-se a pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º- O cidadão ou representante de pessoa jurídica, que for flagrado depositando resíduos sólidos, volumosos e eletroeletrônicos, fora dos equipamentos destinados para este fim ou fora do período e locais definidos pelo Poder Executivo será multado, na forma da presente Lei, mediante auto de infração a ser lavrado por servidor público competente.

§1º- No auto de infração, referido no “caput” deste artigo, deverá constar a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§2º- O servidor responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio das forças policiais quando o infrator dificultar a lavratura do auto de infração.

Art. 3º- Os infratores desta Lei serão penalizados com multa de 07 (sete) VRM's (Valor de Referência Municipal) a cada infração cometida.

§1º- Caso os resíduos sejam descartados em áreas inapropriadas e ocupem mais de um metro cúbico, a multa será proporcional, nos seguintes termos:

I- de um metro cúbico a dois metros cúbicos - multa de 14 (quatorze) VRM's;

II- de dois metros cúbicos a três metros cúbicos - multa de 24 (vinte e quatro) VRM's;

III- de três metros cúbicos a quatro metros cúbicos - multa de 34 (trinta e quatro) VRM's;

IV- mais de quatro metros cúbicos - multa de 44 (quarenta e quatro) VRM's.

§2º- As penalidades dispostas na presente Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções criminais previstas na Legislação Pátria.

§3º- Em caso de reincidência será acrescido o valor de 02 (duas) VRM's a cada nova reincidência, até a máxima de 17 (dezessete) VRM's.

Art. 4º- A multa poderá ser aplicada sem que ocorra o flagrante, quando, através de fotos ou vídeos, possam ser identificadas as pessoas ou empresas responsáveis pelo cometimento das infrações previstas nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. *Em caso de não ser possível identificar o responsável pelo cometimento da infração, a multa será aplicada ao proprietário do veículo utilizado para o descarte inadequado do material, seja pessoa física ou jurídica.*

Art. 5º- *O proprietário de terreno não edificado fica obrigado a zelar para que seu imóvel não seja utilizado como depósito dos resíduos a que se referem esta Lei, sendo responsável por quaisquer irregularidades que porventura ocorram, salvo se indicar por escrito os infratores.*

Art. 6º- *Os valores arrecadados, provenientes das multas emitidas, serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMPRUMAS.*

Art. 7º- *Fica revogada a Lei Municipal nº 63/2007.*

Art. 8º- *A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto.*

Art. 9º- *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 04 DE SETEMBRO DE 2023.

TIAGO GORSKI
LACERDA:99054396091
091

Assinado de forma digital por
TIAGO GORSKI
LACERDA:99054396091
Data: 2023.09.04 11:34:14
+03'00'

Tiago Gorski Lacerda

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 058/2023

**“DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICADAS
PARA O DESCARTE IRREGULAR DE
RESÍDUOS SÓLIDOS VOLUMOSOS E
ELETROELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE
SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O presente Projeto de Lei levado à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, objetiva, fundamentalmente, a autorização para instituir o parâmetro dos valores das multas aplicadas por descarte irregular de resíduos sólidos volumosos e eletroeletrônicos nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim, bem como estabelecer procedimentos específicos a serem adotados nestes casos.

Atualmente os parâmetros utilizados no município de Santiago para a valoração da multa por descarte destes resíduos em locais inadequados têm sido insuficientes para reprimir a conduta dos infratores, que continuam depositando móveis, eletrodomésticos, pneus, entre outros objetos, em locais impróprios.

Dito isso, mostra-se importante a implementação da presente Lei para fins de prever punição para as pessoas que contribuem com o aumento da poluição da cidade, reprimindo o comportamento desidioso e negligente por parte dos cidadãos e das empresas que descartam os resíduos de maneira irregular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Pelas razões dispostas, submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal